



C0059256A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.956, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre os direitos da pessoa em privação de liberdade e as dependências dos estabelecimentos penais, que deverão propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4343/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos da população carcerária e as dependências dos estabelecimentos penais, que deverão propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes em condições de proteção e dignidade, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. Compreende-se no âmbito do inciso X do art. 41 a visita íntima, que tem por finalidade fortalecer as relações afetivas da pessoa presa, respeitada a sua orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 3º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 83.....

.....  
§ 6º Os estabelecimentos penais devem propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes em condições de proteção e dignidade, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima, com o acompanhamento de funcionários (as) especialmente treinados (as).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É lugar comum afirmar que a situação dos estabelecimentos prisionais é caótica. Trata-se de cenário decorrente de uma visão político-criminal higienista e, pelos dados do Mapa do Encarceramento, igualmente, eugenista.

Entretanto, é recorrente a falta de espaços e condições adequados para as crianças e adolescentes ficarem protegidos quando acompanham adultos na ocasião de visitas íntimas. Desta maneira, urge, em nome da dignidade da pessoa humana, voltar a atenção para tal panorama, atualizando a legislação, a fim de que o ordenamento jurídico preste reverência aos Documentos Internacionais de Direitos Humanos de que é signatário o Brasil.

Não se trata apenas de respeitar as franquias mínimas da pessoa em privação de liberdade mas, também e sobretudo, de preservar os direitos

das crianças e adolescentes, que devem ser tratados com supino desvelo, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, rogamos o apoio dos nobres Pares para que seja aprovada a presente reforma legislativa, que, a par de modernizar o sistema de execução penal, enaltecerá os direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**  
.....

**Seção II**  
**Dos Direitos**

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995](#))

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação](#))

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010](#))

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**